



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N°.....
OFÍCIO N° 1192/2017-GAB., DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei n° 7.303, de 30 de dezembro de 1997 para o fim de adequar a Segunda Instância Administrativa.

Londrina, 16 de novembro de 2017.

João Mendonça da Silva
PREFEITO DO MUNICÍPIO
(em exercício)

Texto do Projeto de Lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997 para o fim de adequar a Segunda Instância Administrativa.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO
A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º. Os artigos abaixo da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 297. Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF. (NR)

...

Art. 298. Os recursos protocolados intempestivamente não serão julgados pelo TARF. (NR)

Art. 299. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições. (NR)

Art. 300. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais será composto por sete membros, sendo quatro representantes do Poder



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Executivo e três dos contribuintes, e reunir-se-á nos prazos fixados no Regimento Interno. (NR)

Parágrafo único. *Será nomeado um suplente para cada membro do TARF, convocados pelo Presidente quando necessário, na forma do Regimento Interno. (NR)*

Art. 301. *Os membros titulares do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos. (NR)*

§ 1º *Os membros do TARF deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária. (NR)*

...

§ 4º *O Presidente e o Vice-Presidente do TARF serão escolhidos pelo Secretário de Fazenda dentre os representantes do Município. (NR)*

Art. 302. *A posse dos membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o TARF ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns dos membros, perante o Prefeito. (NR)*

Art. 303.

...

IV - *contrariar normas regulamentares do TARF. (NR)*

...

§ 2º *O Secretário de Fazenda ou o Presidente do TARF determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo. (NR)*

Art. 304. *Os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais serão remunerados com um jeton mensal no valor correspondente a vinte por cento do valor símbolo CC1 constante do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta. (Nova redação dada pela Lei 8.770/02) (NR)*

Art. 305. *A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o TARF, que perceberá uma gratificação correspondente a 50%*



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

*(cinquenta por cento) da remuneração fixada para o membro efetivo.
(NR)*

Art. 306. *O funcionamento e a ordem dos trabalhos do TARF reger-se-ão pelo disposto neste Código e pelo Regulamento próprio baixado pelo Prefeito. (NR)*

Art. 307. *O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta dos seus membros. (NR)*

Parágrafo único. *As sessões de julgamento do TARF serão públicas.
(NR)*

Art. 308. *Os processos serão distribuídos aos membros do TARF mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.
(NR)*

...

Art. 310. *As decisões referentes a processo julgado pelo TARF serão lavradas pelo relator na próxima sessão após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente. (NR)*

Parágrafo único. *Se o relator for vencido, o Presidente do TARF designará para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos membros cujo voto tenha sido vencedor. (NR)*

Art. 311. *As decisões do TARF constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal. (NR)*

...

§ 5º *As decisões do TARF serão objeto de homologação pelo Secretário de Fazenda. (NR)."*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos legais a partir do exercício de 2018, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Senhora e Senhores Vereadores, apresento-lhes o presente projeto de lei que versa sobre a adequação da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, Código Tributário do Município de Londrina, para o fim de adequar a Segunda Instância Administrativa dos recursos fiscais. Ressaltamos que esta alteração é urgente conforme se passa a expor.

De acordo com a Legislação vigente, a Câmara Municipal de Londrina possui um membro representante na composição do Conselho Municipal de Contribuintes, o que fere o artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Londrina, com a alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 53, de 14 de julho de 2016, adiante transcrita:

“Art. 64. ...

...

§ 6º A representatividade do Poder Legislativo Municipal nos conselhos fica restrita à sua função institucional de assessoramento e colaboração ao Poder Executivo, vedada a participação em conselhos e outros órgãos que integrem a estrutura administrativa do Poder Executivo, de cunho deliberativo e de execução.”

Ressaltamos que a própria Câmara Municipal de Londrina solicitou o desligamento do seu membro representante da atual composição, nos termos do Ofício Dir. nº 010/2017/CML.

Assim, sem o membro representante do Poder Legislativo o Conselho Municipal de Contribuintes está funcionando com apenas 6 (seis) membros, o que dificulta a execução dos trabalhos, seja pela falta de um voto no caso de empate durante os julgamentos dos recursos voluntários, seja pela falta de mais um membro para relatar o processo sorteado, acumulando-se os trabalhos do Conselho.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Para corrigir esta situação, o presente projeto de lei, propõe a alteração do artigo 300 da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, recompondo os 7 (sete) membros, sendo quatro representantes do Poder Executivo e três dos contribuintes.

Em suma, esta alteração é urgente para o bom funcionamento da Segunda Instância Administrativa na sua função de julgar os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes contra atos ou decisões sobre matéria fiscal.

A alteração dos artigos 297 ao 307 da Lei nº 7.303/1997 se faz necessário para adequação do nome proposto.

De acordo com a legislação vigente, a Segunda Instância Administrativa denomina-se “Conselho Municipal de Contribuintes”. Ocorre que tal denominação é inadequada, visto que dá a idéia, para o leigo, de se tratar de Conselho, tais como os demais existentes no âmbito municipal, que são espaços qualificados para o debate de políticas públicas das mais variadas áreas de atuação do Município, tais como o da Ciência, da Educação, da Cultura, do Meio Ambiente, dentre outros. Na verdade, o “Conselho Municipal de Contribuintes” nada mais é do que um Tribunal para o julgamento administrativo de recursos fiscais. Assim, é necessária a atualização legislativa, para o fim de se adequar a nomenclatura do órgão ao que ele é de fato.

É importante trazer ao conhecimento dos Nobres Vereadores que a denominação ora proposta, qual seja, Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais é a utilizada, exemplificativamente, pelo Distrito Federal, pelo Estado do Rio Grande do Sul, pelo Estado do Piauí, dentre outros, sendo que o maior Tribunal administrativo de julgamentos de matérias fiscais, no âmbito dos Estados, é o Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo. Em suma, com a adequação legislativa, ficará mais fácil ao cidadão, ao contribuinte entender a essência desse importante órgão da administração municipal.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Além das alterações da composição dos membros e da nomenclatura, o presente projeto de lei propõe as seguintes modificações:

a) Art. 298 – esta alteração visa adequar a atual prática à legislação, visto que atualmente não há julgamento de processos intempestivos. Somado a isto, o prévio depósito não é utilizado, pois o contribuinte prefere quitar o crédito tributário ou escolher a esfera judicial ao invés de depositar previamente, já que este depósito não suspende a sua exigibilidade.

b) Art. 300, parágrafo único – esta alteração visa permitir, em caso de excesso de recursos voluntários, que o Presidente do colegiado faça a convocação dos suplentes para participar das sessões de julgamentos na condição de membro relator, cuja condição e análise de oportunidade será tratada e regulada em novo Regimento Interno a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

c) Art. 310 – esta alteração visa adequar o prazo da apresentação do acórdão do julgamento à realidade atual, visto que a redação atual prevê o prazo de 08 (oito) dias e na prática ela ocorre na sessão seguinte ao do julgamento.

Enfim, a alteração URGENTE refere-se à composição do colegiado permitindo a recomposição de mais um membro que muito irá contribuir para o bom funcionamento da Segunda Instância Administrativa.

Por estarmos certos dos objetivos que permearam a elaboração da presente Propositura, solicitamos a essa egrégia Casa de Leis a aprovação do presente projeto, para que possamos transformá-lo em lei.

Londrina, 16 de novembro de 2017.

João Mendonça da Silva
PREFEITO DO MUNICÍPIO
(em exercício)



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 1192/2017-GAB

Londrina, 16 de novembro de 2017.

A sua Excelência, Senhor
Mario Hitoshi Neto Takahashi
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha projeto de lei – altera dispositivos da Lei 7.303/1997.

Senhor Presidente,

Estamos enviando a essa egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, através do qual procura o Executivo, a necessária autorização legislativa para que possa alterar dispositivos da Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997, para o fim de adequar a Segunda Instância Administrativa. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

João Mendonça da Silva
PREFEITO DO MUNICÍPIO
(em exercício)